

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 2004

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

O primeiro artigo da proposição epigrafada determina que as informações referidas no dispositivo constitucional recém mencionado sejam prestadas no prazo improrrogável de trinta dias. O segundo artigo altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, caracterizando a inobservância do prazo fixado como crime de responsabilidade e, por conseguinte, tornando o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os Governadores e os Secretários Estaduais sujeitos à pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública. Igual providência é adotada, em relação aos Prefeitos Municipais, pelo terceiro artigo do projeto, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Por tratar de direitos individuais, matéria relacionada no § 1º do art. 68 da Constituição Federal, a proposição está necessariamente sujeita à apreciação do Plenário, conforme preceitua o art. 24, II, e, do Regimento Interno. Por conseguinte, não foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta visa conferir executoriedade ao dispositivo constitucional que, à falta de regulamentação, não produz os efeitos devidos. Todavia, o prazo aventado evidencia-se exíguo.

Tome-se, a título de exemplo, o Exército Brasileiro, cuja estrutura está distribuída por todo o território nacional. A descentralização de informações, somada à precariedade da infra-estrutura – que muitas vezes carece de sistemas de bancos de dados eletrônicos –, inviabilizam o levantamento de informações no prazo proposto, de trinta dias, sujeitando as autoridades responsáveis a serem processadas por crime de responsabilidade.

Para solucionar tal problema, sugerimos a fixação do prazo em sessenta dias. Entremens, do modo como a proposição está redigida, tal alteração demanda a modificação de três dispositivos, o que revela a conveniência do aperfeiçoamento de sua forma. A técnica legislativa recomenda que o prazo seja fixado em um único estatuto. Por conseguinte, a emenda anexa amplia para sessenta dias o prazo máximo para prestação de informações e, concomitantemente, retira tal detalhe do texto dos dispositivos acrescidos à Lei nº 1.079 /50 e ao Decreto-Lei nº 201/67.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.523, de 2004, com a redação determinada pela emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Ann Pontes
Relatora

PARECER PL 4523.DOC

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 2004

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se:

I - no art. 1º do projeto, a referência a “*trinta dias*” por “*sessenta dias*”;

II – nos dispositivos legais acrescidos pelos arts. 2º e 3º do projeto, a referência a “*no prazo improrrogável de trinta dias contado da protocolização do pedido*”, por “*no prazo da lei*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Ann Pontes
Relatora